



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000344

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2303950-70.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Carmita Helena Najjar Abdo, Aype Abdalla Najjar e Georges Najjar
Agravado: Município de São Paulo

VOTO nº 4.272

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto contra **r. Decisão de fls. 900/901** que julgou embargos de declaração opostos contra **r. Decisão de fls. 887/888**, que determinou a sustação de levantamento de valores depositados em favor da agravante proferida em **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, (autos nº. **0015805-63.2002.8.26.0053**, em trâmite junto à **3ª Vara de Fazenda Pública**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo), movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face de **ESPÓLIO DE GEORGES NAJJAR e ESPÓLIO DE AYPE ABDALLA NAJJAR**.

Narra a agravante, ESPÓLIO DE GEORGES NAJJAR e ESPÓLIO DE AYPE ABDALLA NAJJAR, que se trata de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo na qual, após o deferimento do pedido, a autora efetuou depósito de indenização oferecida.

Manifestada desistência pela Municipalidade, esta fora homologada condenando-a ao *“pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, a contar da prévia imissão na posse [26/11/2002], além de custas processuais, inclusive salários periciais, e honorários advocatícios de 6% (seis por cento) da avaliação retificada”*.

Determinado em seguida o levantamento, este fora impugnado pela Municipalidade alegando documentação "antiga e insuficiente".

Desta forma, referida decisão combatida determinou a sustação da expedição de MLE bem como a juntada pela ré, aqui agravante, de documentação atualizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, aduz a parte agravante que toda a documentação já havia sido apresentada comprovando a respectiva propriedade, em consonância com o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Alega que a Municipalidade que já fora intimada da juntada da documentação, porém, sem apresentar a respectiva impugnação, razão pela qual operou-se a preclusão do ato.

Assim, requereu a reforma da r. Decisão guerreada para declarar seu direito de levantar os valores incontroversos depositados em Juízo, de acordo com o MLE de fls. 835 dos autos originais reconhecendo que todos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 já foram atendidos e declarar a inaplicabilidade de novas condicionantes para o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Juntou Matrículas às fls. 57/64.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não havendo pedido de efeito suspensivo, Decisão proferida às fls. 66/69, determinou o processamento do recurso, dispensadas as informações.

Contraminuta apresentada pela **Municipalidade de São Paulo** às fls. 78/79.

Na sequência, sobreveio a petição da parte Agravante de fls. 86/87, pugnando pela desistência do recurso.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento formulado pela parte agravante às fls. 86/87, só resta à extinção do presente recurso, sem resolução de mérito.

Isto porque, a própria parte Agravante pugna pela sua desistência.

E nesse sentido, o art. 998 do Código de Processo Civil, assim prescreve:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
(Negritei)

Assim, de rigor seja acolhido o pleito de fls. 86/87, extinguindo-se o presente instrumento, sem resolução de mérito, dada à manifesta desistência por parte dos Agravantes.

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante às fls. 86/87.

Em consequência, **EXTINGO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator